

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO –
FACULDADE ASCES**

BACHARELADO EM DIREITO

BIANCA FERREIRA SILVA

**LEI DA PALMADA: O CONTRAPONTO ENTRE A VIOLÊNCIA E A
EDUCAÇÃO DOS PAIS**

**CARUARU
2015**

BIANCA FERREIRA SILVA

**LEI DA PALMADA: O CONTRAPONTO ENTRE A VIOLÊNCIA E A
EDUCAÇÃO DOS PAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação da Prof^a Msc. Renata de Lima Pereira.

**CARUARU
2015**

BIANCA FERREIRA SILVA

Lei da Palmada: O contraponto entre a violência e a educação dos pais

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Msc. Renata de Lima Pereira

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - A Limitação do poder familiar no uso de medidas corretivas em face de crianças e adolescentes	03
1.1 Direitos e deveres dos pais em relação à pessoa dos filhos	03
1.2 Dos direitos e deveres dos filhos para com os pais	06
1.3 Suspensão, perda e extinção do Poder Familiar	09
CAPÍTULO II – Crianças e adolescentes: a violência no âmbito familiar	14
2.1 O ECA como maior interventor dos direitos da criança e do adolescente	14
2.2 Quem são os agressores e quais as formas de denúncia	23
CAPÍTULO III – Lei da Palmada: Uma digna educação às crianças para que não se puna os adultos	28
3.1 A educação, utilidade para evitar futura punição	28
3.2 A inclusão da Lei da Palmada na cultura da sociedade	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Jaqueline e Silvério, que pra mim são símbolo de amor, paz, felicidade e tranquilidade na vida, por me ajudarem a construir o meu caráter, e por se empenharem sempre, para me proporcionarem bons estudos, que sempre acreditaram no meu potencial de vencer os obstáculos da vida dia após dia, e por não desanimarem nunca. À minha irmã Helena, por ser a razão de todos os nossos sorrisos, por ter trazido alegria para nosso seio familiar, e mostrar a pureza de uma criança, e o significado do que é o amor. E ao meu tio Jucelino, por me mostrar em um simples olhar o quanto tem orgulho de eu ter feito a mesma escolha que ele, por me aconselhar, pensar em mim a cada oportunidade que surge, e por me mostrar que está junto comigo nessa etapa tão importante para mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me conceder a vida, por me guiar sempre pelo melhor caminho, por ser minha grande fortaleza, por me dar forças e discernimento para conseguir chegar até aqui, me proporcionando momentos únicos, de felicidade, realização, e glória.

A minha orientadora Renata Lima, que sempre com muita dedicação, e atenção a cada passo que eu dava, me orientou, incentivou, e não me deixou desanimar em momento algum, mesmo quando eu achava que não conseguiria concluir este trabalho.

Aos meus pais, Jaqueline e Silvério, que sempre acreditaram em mim, que depositaram toda sua confiança na minha força, que não me deixaram desanimar, e que com todo amor e união puderam me direcionar sempre para os melhores caminhos, tornando essa vitória não minha, mas nossa, pois tudo o que tenho e sou, devo a eles.

A toda a minha família, por estarem sempre comigo, me apoiando e incentivando, assim como meus amigos, que todo tempo acreditaram que eu seria capaz de vencer cada vez mais.

Às minhas amigas que encontrei nessa jornada acadêmica também tenho muito que agradecer, com elas convivi todos os dias, durante esses cinco anos, e com o laço que criamos me fortaleci, e hoje posso dizer que foram essenciais para essa grande conquista.

EPÍGRAFE

- *“É loucura odiar todas as rosas porque uma te espetou. Entregar todos os teus sonhos porque um deles não se realizou, perder a fé em todas as orações porque em uma não foi atendido, desistir de todos os esforços porque um deles fracassou. É loucura condenar todas as amizades porque uma te traiu, descrer de todo amor porque um deles te foi infiel. É loucura jogar todas as chances de ser feliz porque uma tentativa não deu certo. Espero que na tua caminhada não cometas estas loucuras. Lembrando que sempre há uma outra chance, uma outra amizade, um outro amor, uma nova força. Para todo fim um recomeço!”*

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho terá o condão de analisar quais os efeitos causados pela Lei 13.010/2014, que acaba de ser sancionada no mês de junho, por iniciativa do Presidente da República, e que estabelece o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de violência que atinjam sua integridade física, por meio de castigos moderados ou imoderados, independente de quaisquer alegações, ainda que com intuito pedagógico. Tal lei visa proibir castigos físicos contra crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis, garantindo-lhes uma educação sem o uso de castigos corporais ou tratamento cruel ou degradante, fazendo emendas ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, que já se aludia sobre a questão dos maus tratos, mas, agora, ganhou força o castigo físico como ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso de força física que resulte em sofrimento ou lesão, tomando o entendimento que a palmada é considerada como castigo físico. Com essa nova regra, pais ou responsáveis serão assim submetidos ao que estabelece o artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como deixa perceptível a forma como o Estado passa a interferir nos seios familiares da sociedade, como também a notável diminuição da autonomia dos pais em relação à forma de educar seus filhos, trazendo-lhes insegurança, que poderá gerar mais malefícios dos que benefícios a essas crianças presumidamente protegidas por essa Lei da Palmada.

Palavras-chave: Educação. Família. Sociedade. Crianças. Autonomia. Estado. Lei da Palmada.

SUMMARY

This work is going to analyze which effects are caused by the Law number 13.010/2014, which was just sanctioned in last June, by the President of the Republic, giving the right for the children and adolescents to not be subjected to any form of violence, that reaches their physical integrity, by means of moderate or immoderate punishments, independent of any claim, even having pedagogical purpose. This law is intended to prohibit corporal punishments against children and adolescents by parents or responsables, guaranteeing them an education without using corporal punishments, cruel or degrading treatment, making amendments to the Child and Adolescents Study(ECA), from 1990, which already sought about the ill-treatment issue, but, nowadays, earned more power the part of physical punishment as a disciplinary action or punitive nature using physical force that results in suffering or injury, taking the view spanking is considered corporal punishment. With this new rule, parents or responsables will be subjected to what the Article number 129 of the Child and Adolescent Statute says, as well as leaving noticeable how the state begins to interfere in the society's family's breasts, as well as the significant reduction in the parents' autonomy regarding how to educate their children, bringing them insecurity, that may generate more harm than good for these presumably protected children by this Spanking Law.

Keywords: Education. Family. Society. Children. Autonomy. State. Spanking Law.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil é um ramo da ciência jurídica que possui visão humanística e científica, e nele, estão contidas várias áreas, a que no presente trabalho se referirá especificamente ao Direito de Família, tal qual, contém normas que envolvem toda a estruturação, organização e proteção familiar, tratando de suas relações, direitos e obrigações que surgem dia após dia.

A família é tida como instituição responsável por condicionar a educação dos filhos e influenciar no seu comportamento e condutas no meio social. É no seio familiar, que são transmitidos os valores morais e sociais, que servirão de base para o processo de vida no meio social da criança. E nesse meio familiar, deve-se sempre promover a harmonia, o afeto carinho, amor, proteção, dentre vários outros meios de apoio que serão indispensáveis para a felicidade da criança.

No desenvolvimento das relações entre pais e filhos, surgem conflitos dentro do seio familiar, por se tratar de situação delicada, qual seja, a manutenção de uma saudável e digna convivência entre estes. O que mais se torna perceptível é o aumento do número de casos em que pai por ignorância quanto à matéria de fato ou por puro instinto, não sabem lidar com o amor, carinho e afeto que lhe é dado e também “cobrado”.

Com isso, cada vez mais, se nota o alto índice de violência dentro do lar, onde pais que não sabem a devida forma de educar seus filhos se apoderam da agressão tanto física, quanto moral, vindo a prejudicar todo o futuro dessa criança, causando-lhe feridas e traumas que perdurarão pelo resto de sua vida.

Buscando cessar a violência de quem tem o dever legal de cuidar, educar, proteger e amar, mas que usa da desigualdade de força física e também de autoridade para reprimir os que por ventura lhe tem afeto e amor devido ao convívio no seio familiar por estar em sua guarda, é que foi sancionada a Lei 13.010/2014, originada por iniciativa do Presidente da República.

Com a devida Lei, busca-se coibir maus-tratos e violência contra menores, ao deixar claro que, pais não podem se ater de castigos que resultem em sofrimento e lesão aos seus filhos. Intitulada como Lei Menino Bernardo, a Lei da Palmada permite às crianças e adolescentes crescerem e se desenvolverem sem castigo físico ou o próprio uso dessa força física que resulte em lesão, ainda que tenha sido aplicada com o intuito de medida para disciplinar ou educar.

O primeiro capítulo será de esclarecimentos quanto aos direitos e deveres que recaem sob o pai, mas também sob o filho, dentro do poder familiar, tal poder esse, que será sempre concedido em primeiro lugar aos pais, por deduzir-se que estes, são os únicos aptos à saber o que é melhor para seus filhos. Trará também as causas e formas de suspensão, perda e extinção do poder familiar.

O segundo capítulo tratará do Estatuto da Criança e do adolescente, mostrando como ele intervém em todas as questões que possam atingir os direitos da criança e do adolescente, bem como mostrará a sua eficácia na proteção e integridade dos direitos destes. Assim como também explicitará quem são os agressores, onde estes são encontrados, e quais as formas de denúncias existentes para àqueles que presenciam ou tomam conhecimento do fato.

Já no terceiro capítulo, mostrará a importância que tem a educação para a formação de um bom caráter, assim como, um bom desenvolvimento para crianças e adolescentes, apresentando quais os caminhos mais aconselháveis a seguir, como àqueles que serão sempre repreendidos, independentemente de lei. E por fim, trás ainda nesse capítulo, as mudanças que a Lei da Palmada propôs para a sociedade, e a maneira como esta reagiu ao ver toda uma cultura ser reestruturada.

O trabalho em destaque apresenta como fontes as doutrinárias, legislação e eletrônicas, fazendo uso de artigos e pesquisas. Feito por meio de buscas bibliográficas e doutrina nacional de direito civil. Os métodos a serem abordados durante a pesquisa são o dedutivo e o qualitativo.

CAPÍTULO I - A LIMITAÇÃO DO PODER FAMILIAR NO USO DE MEDIDAS CORRETIVAS EM FACE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Esse instituto da limitação do Poder Familiar, e os seus deveres em relação à criança e ao adolescente, objetiva a identificação da influência que tem a doutrina sobre essa proteção legal, assim como verifica a prática da violência doméstica como forma de correção e punição, demonstrando suas consequências e os instrumentos criados pelo Estado para refrear esta prática abusiva de poder pelos pais.

1.1 Direitos e deveres dos pais em relação à pessoa dos filhos

Sem dúvidas, o principal dever dos pais é exercer o seu poder familiar sobre os filhos menores, sendo em conjunto, ou não. Assim, os filhos enquanto menores de idade serão submetidos a esse poder, não fazendo qualquer distinção sobre ser filho legítimo, ilegítimo ou adotado.

Entre os incontáveis deveres do poder de família, é de suma importância que os pais caminhem ao lado dos filhos, proporcionando-lhes direção, criação e educação. A função paterna e materna são essenciais e complementares para a formação dos filhos, visto que influências diferentes, vão contribuir para o desenvolvimento do psíquico. É aqui que se pode constatar que o que se leva em conta não é a função pai e mãe, e sim a paterna e materna, independente de serem pais biológicos.

É de suma importância para o ser humano que lhe seja prestado amparo e defesa no decorrer de sua infância, assim como uma boa criação e educação, e as pessoas naturalmente indicadas para esse papel são os pais.

Houve uma época, em que o poder familiar, revestido no direito romano, era envolvido por um caráter absoluto e entregue totalmente ao pai, onde este tinha total direito sobre a vida e a morte do seu filho. Mas com o passar do tempo, esses poderes outorgados ao pai foram reprimidos, não sendo mais permitido a exposição do seu filho, nem o direito de tirar sua vida, ou entregá-lo como forma de indenização.¹

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 367-370

O Código Civil de 1916 atribuía ao marido total predominância sobre o poder familiar, apenas sendo esse poder exercido pela mulher quando da falta ou impedimento do chefe dessa sociedade conjugal, caracterizando-se assim, como um exercício sucessivo, onde em caso de divergência entre os cônjuges, sempre prevalecia a vontade do marido, salvo em caso de manifesto abuso de direito.

Aduz Carlos Roberto Gonçalves que, “o poder paternal faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abduquem desse poder, será nula”.

O art. 1.634 do Código Civil de 2002 elenca um rol de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos menores, que aduz:

Art. 1.634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I- dirigir-lhes a criação e educação;
II- tê-los em sua companhia e guarda;
III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V- representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No citado artigo acima, constata-se a forma de exercício do poder familiar, ficando claro que não só de direitos se constitui esse poder, mas também de deveres a serem exercidos pelos pais, que deverão fazer o que estiver ao seu alcance para propor aos filhos uma boa formação e zelar pelos seus interesses.

Das atribuições impostas aos pais, o dever de criar e educar os filhos é, sem dúvidas, o mais importante e essencial para definir futuramente o sucesso ou insucesso deles. Criar é cultivar, educar, fazer crescer, assegurar aos filhos todos os direitos fundamentais à pessoa humana, é atestar o bem-estar físico do filho, o que abrange o sustento familiar, cuidados com a saúde e tudo o que for essencial para a sobrevivência.²

O dever de educar consiste na transmissão dos valores familiares e culturais para que haja a preparação da criança quando vir a se tornar um cidadão e um sujeito da própria vida. Conclui-se que é na educação e na forma de criar que se forma a moral do indivíduo, bem como o seu comportamento na sociedade.

O direito de educar vem interligado ao direito de corrigir, ou seja, no decorrer da tarefa educacional, os pais podem se deparar com resistência sob a forma disciplinar que

² NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 31/08/2014.

foi empreendida, fazendo-se necessário, uma contínua correção, impondo aos filhos os limites necessários. É desse ponto que surge a possibilidade de os pais, na tentativa de corrigir os filhos, imporem castigos. Acontece que, entende-se que tudo que possa vir a ofender a integridade física ou mental do filho será caracterizado como castigo imoderado, não podendo assim ser aplicado, sob pena de destituição do Poder Familiar.³

A educação gera uma constante necessidade de limitar os filhos, onde, impor esses limites se torna uma tarefa de difícil realização se os pais não possuírem direitos sobre eles. O direito de corrigir está diretamente ligado à educação e criação dos filhos, para que seja possível um ajustamento quanto aos limites que a própria vida se encarrega de lhes impor.

Muitos pais se utilizam do castigo moral, físico e psicológico para confinar as vontades dos filhos ou para puni-los, quando descumprirem o que lhes foi imposto. E é aí que surge a importância de saber que, o castigo pode ser exercido com o intuito de castigar, mas que procure uma forma de educar o seu filho, incorporado no âmbito da função de correção, esse sendo empregada como conduta educativa.⁴

O abandono do filho configura automaticamente negligência, incapacidade ou crueldade dos pais, resultando na supressão do poder familiar para estes. E conforme aduz Válter Kenji Ishida “[...] exige-se a habitualidade, ou seja, a reiteração da conduta para ser merecedora da sanção civil de supressão do poder familiar. Não se pode imputar a conduta de abandono se o ato foi isolado por parte do genitor ou genitora”.⁵

Representar ou assistir os filhos na vida civil é ato atribuído a qualquer um dos genitores, visto que o menor é capaz de ter direitos, porém, ainda não poderá exercê-los, tornando-se dependente de seus progenitores. Obediência e respeito são condutas de elevada importância para o seio familiar, mas cada vez vem perdendo forças, visto que a sua exigência encontra-se em crise.

O Poder de Família tem como base os incisos do artigo 1.634 do Código Civil, por tratar da educação, criação, assistência, representação, dentre outros, mas não é restrito só

³ NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 31/08/2014.

⁴ CALDERAN, Thanabi Bellenzier. DILL, Michele Amaral. **Poder familiar: Mudança de conceito**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br >. Acesso em: 31/08/2014.

⁵ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 60.

a ele. Esse Poder deve ser entendido como uma obrigação dos pais para com os filhos em lhes proporcionar sentimentos positivos, como o amor e o afeto, que contribuirão dessa forma para o desenvolvimento de sua personalidade.⁶

1.2 Dos direitos e deveres dos filhos para com os pais

É dever dos filhos, em primeiro lugar, obedecer e respeitar os pais, bem como os serviços próprios de sua idade e condição, sem prejuízo de sua formação. Esse dever de obediência consiste em ele se submeter às determinações dos pais em relação à disciplina doméstica interna, assim como no que se refere à sua criação e educação, com dependência e renúncia.

É necessário que esse dever de obediência dos filhos com os pais, seja em relação a ordens de caráter lícito e que estejam em concordância com o direito, contendo caráter educativo e de proteção, que esteja direcionado sempre ao melhor interesse da criança, ficando excluída assim, a possibilidade de dever em relação a qualquer ordem ilícita e discricionária, que obviamente não ensejam o interesse dos filhos.⁷

É dever do bom filho, qualquer que seja a idade a atingir, respeitar pai e mãe, pois tal dever não cessa com a maioridade, mostrando-se evidente que a palavra respeito se refere ao apreço, acatamento e consideração que os filhos têm em relação aos pais.

É permitida aos pais a exigência de uma colaboração própria da idade, como por exemplo, habituar a criança ao trabalho compatível com sua idade, pois, trabalhando para os pais, os filhos sentirão que a sua parte na vida não é feita apenas de direitos, mas também de deveres, fazendo com que essa troca de serviços recíprocos estreitem ainda mais os laços afetivos.

Trabalhar para os pais em serviço adequado à sua idade não se confunde com o trabalho remunerado, pois que trabalho doméstico como forma de auxiliar os pais, não precede de uma relação de emprego regulado com lei específica. É apenas forma de colaboração dos filhos para com os pais com caráter educativo, duração limitada e que não implica sobrecarga ou prejuízo nos estudos e lazer das crianças.⁸

⁶ CALDERAN, Thanabi Bellenzier. DILL, Michele Amaral. **Poder familiar: Mudança de conceito**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br >. Acesso em: 31/08/2014.

⁷ NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 31/08/2014.

⁸ CALDERAN, Thanabi Bellenzier. DILL, Michele Amaral. **Poder familiar: Mudança de conceito**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br >. Acesso em: 31/08/2014.

Assim sendo, é dado aos pais a escolha de exigência de colaboração própria da idade, de respeito e obediência, ficando claro quais os deveres das crianças e adolescentes em relação aos pais.

Quanto aos direitos dos filhos, esses estão intimamente ligados aos deveres dos pais, pois um é decorrência do outro. A criança teve reconhecido seus direitos através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), implantado pela Lei Federal nº 8.069 de 1990 em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e a Convenção dos Direitos da Criança.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 impõe à família, sociedade e ao Estado que protejam a criança e define:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fica claro que o interesse do menor sobrepõe-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, pois que, à criança e ao adolescente deve-se respeito para com sua condição específica como pessoa em desenvolvimento, conforme destinado pela própria lei.

Crianças e adolescentes gozam de direitos fundamentais, sendo a vida e juntamente a saúde as principais, considerando que, a partir do momento em que a mãe descobre que está grávida, tem obrigação de cuidar e zelar por essa criança que está por vir, pois é com o início da vida intrauterina da criança que se toma a partida para a caminhada de construção de sua personalidade. Esse direito de cuidado que o filho tem já nasce com a notícia de sua existência, e perdura por toda sua vida.⁹

É direito da criança e do adolescente ainda, o gozo da liberdade, apenas havendo privação quando, segundo Válter Kenji Ishida “em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do juiz”. A liberdade é faculdade em que temos o livre

⁹ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 24.

arbítrio em optar por fazer ou não fazer determinada coisa, compreende um direito de escolha entre mais de uma alternativa.¹⁰

Após nova ordem estabelecida, criança e adolescente deixam de ser objeto de intervenção no mundo adulto e passam a serem sujeitos de direitos, detendo de uma supra proteção ou proteção complementar de seus direitos, proteção essa dirigida a todas as crianças e adolescentes, sem exceção.

No artigo 3º do ECA, é garantido à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, inclusive a proteção integral, notando-se a presença do princípio da igualdade de todas as crianças e adolescentes, com compreensão dentre todos os seres humanos que contem entre 0 a 18 anos, não havendo qualquer distinção entre as categorias, apesar de estarem em situações sociais, econômicas e culturais diferenciadas.¹¹

A Lei é bem direta quando da proteção integral aos direitos dos menores, posto que é necessária quando se lida com uma pessoa que de fato ainda é imatura, encontrando-se em fase de desenvolvimento, e que por esta razão, todos os cuidados a serem tomados visando a melhor aplicação do direito, serão necessários.

E por encontrarem-se ainda em fase de desenvolvimento, à criança e ao adolescente deve-se dar um maior sustento, por apresentarem situação especial de maior vulnerabilidade, caminhando para desenvoltura completa de sua personalidade, ensejando assim um regime especial de salvaguarda que lhes permitirá constituir sua potencialidade humana em plenitude.¹²

E esse sustento de que necessitam sob uma ótica conceitual que é justamente a possibilidade de formar a personalidade humana adulta, há de ser reconhecida como direito fundamental do ser humano, porque se não fosse assim, não haveria chance para os demais direitos da personalidade adulta.

Nas lições de Válder Kenji Ishida:

A criança e o adolescente possuem direito à preservação da sua integridade física, psíquica e intelectual. A noção de maus-tratos tem sido ampliada, passando a acertadamente incluir não só situações de maus-tratos físicos, mas também toda situação violadora dos direitos fundamentais da criança ou adolescente: os maus-tratos psicológicos, o abuso sexual, a negligência, o abandono etc. visando ao atendimento do princípio da proteção integral.¹³

¹⁰ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 38.

¹¹ MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 01/09/2014.

¹² MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 01/09/2014.

¹³ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 36.

Percebidos os maus-tratos, é dever que quem tome o conhecimento, comunique rapidamente ao Conselho Tutelar, que se de certo constatar esses maus-tratos poderá efetivar logo um abrigo para a segurança da criança, e logo em seguida, comunicar à Vara da Infância e da Juventude, para o acompanhamento.¹⁴

A positivação da proteção especial às crianças e adolescentes não se justifica apenas à sua condição de seres diversos dos adultos, sendo mais uma soma a maior vulnerabilidade destes em relação aos seres humanos já adultos, pois que, a personalidade infanto-juvenil ainda que não valorizada como meio de o ser humano atingir a idade adulta, evidencia que a vida possui dignidade em si mesma, em todos os seus momentos, seja do mais frágil, como no momento em que o recém-nascido respira, seja no seu momento de ápice potencial de criação intelectual.¹⁵

Com a concretização dos direitos fundamentais de cidadania, pode-se deduzir o surgimento de um Sistema de Garantia de Direitos que atue em uma perspectiva no controle, defesa e promoção desses direitos, devendo efetivar-se em meio a sociedade, onde se percebe um profundo processo de correlação de forças quando levado em conta a histórica postura de desinteresse e descomedimento para com as crianças e adolescentes deste país.¹⁶

1.3 Suspensão, perda e extinção do Poder Familiar

Como prelecionado por Carlos Roberto Gonçalves “o poder paternal faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido”, devendo durar por toda menoridade da criança ou do adolescente. Desse modo, verificado qualquer vestígio de conduta contrária ao exercício do poder de família, estará configurada a possibilidade de suspensão, extinção, ou até mesmo perda desse poder.¹⁷

A suspensão é uma delimitação no exercício da função dos pais, é a cessação temporária do poder familiar por meio de determinação judicial. É medida provisória, utilizada quando constatar-se abuso advindo da função dos pais em relação ao filho que venha a lhe causar prejuízos.

¹⁴ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 37.

¹⁵ MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 01/09/2014.

¹⁶ MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 01/09/2014.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 369.

O Código Civil, em seu art. 1.637, dispõe:

Art. 1.637. Se o pai ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Sobre o referido artigo, preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

O dispositivo em apreço não autoriza somente a suspensão, mas, igualmente, outras medidas que decorram da natureza do poder familiar. Prevê ele a possibilidade de o juiz aplicá-las, ou suspender o aludido poder, em caso de abuso de autoridade, caracterizado: a) pelo descumprimento dos deveres inerentes aos pais; b) pelo fato de arruinarem os bens dos filhos; e c) por colocarem em risco a segurança destes. Poderá o juiz ainda tomar tais medidas se o pai ou a mãe forem condenados em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.¹⁸

A suspensão do poder familiar é medida de menor gravidade, facultativa e que enseja uma sanção que será aplicada aos pais pelo juiz, não com intenção de punir os pais, mas sim de proteger o menor. Existe ainda, a possibilidade dessa suspensão ser direcionada apenas a um filho, não englobando o restante da prole, podendo ainda ser total ou parcial.¹⁹

A suspensão é provisória, ou seja, temporária, durando enquanto persistirem os motivos que a ensejaram. Finda a causa que a deu origem, pai ou mãe voltarão a exercer o poder que temporariamente fora interrompido, visto que o direito permaneceu o mesmo, apenas o seu exercício é que foi suspenso.²⁰

Discorrendo sobre a suspensão, Carlos Alberto Gonçalves faz a seguinte análise:

A suspensão pode ser total, envolvendo todos os poderes inerentes ao poder familiar, ou parcial, cingindo-se, por exemplo, à administração dos bens ou à proibição de o genitor ou genitores ter o filho em sua companhia. A suspensão total priva o pai, ou a mãe, de todos os direitos que constituem o poder familiar, inclusive o usufruto, que é um de seus elementos e direito acessório. Assim, suspenso o poder familiar, com ele se suspende o direito do usufruto.²¹

Ainda sobre a mesma linha de raciocínio, diz “suspendendo-se o poder familiar em relação a um dos pais, concentra-se o exercício no outro. Se este outro, todavia, não puder exercê-lo, ou tiver falecido, nomeia-se tutor ao menor”.²²

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 386.

¹⁹ NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 02/09/2014.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 387.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 387.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 388.

E continua, “A suspensão do poder familiar poderá ser decretada liminar ou incidentalmente, ficando o menor confiado à pessoa idônea. A sentença que decretar a perda ou suspensão será registrada à margem do registro de nascimento do menor”.²³

Preceitua o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente “perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório”.²⁴

A perda possui caráter permanente, mas não definitivo, posto que, é possível que se comprovado pelos pais a cessação da causa que a determinou, poderão recuperar o seu poder de família, por meio de processo judicial de caráter contencioso.

A perda do poder de família decorre de faltas graves, e podem configurar inclusive, ilícitos penais. Suas causas encontram-se elencadas no art. 1.638 do Código Civil, quais sejam, aplicação de castigos imoderados aos filhos, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar.²⁵

No que diz respeito aos castigos imoderados aos filhos, salienta-se que não se pode cometer excesso ou meios inapropriados quando da aplicação destes, pois acima de tudo deverá sempre haver respeito quanto à pessoa do filho e quanto a sua integridade física. Aplicar medidas mais rígidas como forma de correção é ato indispensável no momento de educar seu filho, mas sempre a evitar medidas drásticas, nada de violência, espancamento, trabalhos forçados, ou quaisquer outros excessos físicos.

Deve-se ainda levar em conta de que o castigo físico não é a única modalidade de agressão quanto ao filho, existindo também a tortura psicológica, como quando a criança sofre humilhações, ameaças, ofensas verbais dentre outros, causando inúmeros problemas negativos para formação de sua personalidade.

O abandono ao filho também é conduta que enseja a perda do poder familiar, pois com essa atitude, os pais deixam seus filhos desprotegidos e assim expostos à grave perigo em relação a sua segurança, integridade pessoal, saúde e moralidade.

Sobre o abandono, aduz Grasiéla Nogueira:

É obrigação do pai prover a assistência econômica, alimentar, familiar, moral, educacional e médica, quando necessário. Desta forma, entende-se que o abandono pode ser material (deixar de prestar-lhe assistência econômica), e intelectual (deixar de demonstrar afetividade, carinho e amor).

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 388.

²⁴ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 57.

²⁵ NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 02/09/2014.

O importante é entender que não se configura abandono a saída do lar familiar em virtude de desentendimento com o companheiro, se aquele que se ausentar, continuar atendendo o filho naquilo a que está obrigado, do qual o filho necessita.²⁶

Quando os pais cometem atos contrários à moral e aos bons costumes, ficam diante de mais uma maneira de perder o poder de família, e sobre esses atos, preleciona Grasiéla Nogueira:

É imprescindível que os pais passem valores aos filhos durante a criação e educação, pois a dignidade pessoal, a honestidade, a correção da conduta, o respeito ao próximo, a responsabilidade profissional, são princípios acrescentados somente pelos pais e visam à formação da personalidade dos filhos. O pai antes de tudo é o educador do filho, e por isso desempenha sua tarefa através de exemplos na sua conduta, desta forma deve agir sempre com retidão e honestidade, lembrando que seu filho é seu espelho e vai agir conforme os ensinamentos recebidos durante a criação.²⁷

É indispensável, que durante sua criação e educação, os pais prestem aos filhos seus valores, mostrem-lhe como viver sempre de forma digna, respeitando sempre o próximo, e aprendendo desde cedo sobre a responsabilidade profissional, para que estes obtenham uma boa formação de sua personalidade.

É preciso que não haja reincidência quanto ao cometimento dessas condutas que contrariam a moral e os bons costumes, pois, a princípio podem parecer inofensivos, mas que se reiterados, poderão prejudicar a educação e o desenvolvimentos dos filhos.

De acordo com as regras de Carlos Roberto Gonçalves, “a extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial”.²⁸

Encontra-se também elencado no art. 1.632 do Código Civil, as causas de extinção, quais sejam: morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade, adoção e decisão judicial na forma do art. 1.638.²⁹

Quando da extinção, diz ainda Carlos Roberto Gonçalves:

Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles faz concentrar no sobrevivente o aludido poder. A de ambos impõe a nomeação de tutor, para se dar sequência à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do órfão. A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor.³⁰

A emancipação, como segunda hipótese mencionada no art. 1.635 do Código Civil de 2002, que elenca as causas de extinção do poder de família, é concedida pelos pais, e

²⁶ NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 05/09/2014.

²⁷ NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 05/09/2014.

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 381.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 381.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 382.

homologada pelo juiz, caso o menor já tenha atingido a idade de 16 anos, equiparando-se, o menor emancipado em tudo ao maior. Com o benefício da concessão de incapacidade do menor, estará extinta o poder familiar, que tem como objetivo a proteção do incapaz. Há ainda situações em que a emancipação decorrerá automaticamente, que são as elencadas no art. 5º, parágrafo único, II a V.³¹

Define assim a lei que, os maiores de 18 anos e os emancipados não necessitam mais da proteção que é conferida aos menores incapazes, fazendo cessar inteiramente o poder familiar e a subordinação aos pais. Mas isso não implica que os pais deverão perder por completo o interesse no futuro do filho, ou deixar de dar-lhe auxílio e assistência quando por esses for pedido.

A adoção faz desaparecer o poder familiar entre a ascendência biológica, esse poder se extingue para a pessoa do pai natural, e é diretamente transferido para a pessoa do adotante. Depois de transferido esse poder pelos pais biológicos, para os adotantes, será impossível a sua reversão, tornando-se ineficaz o posterior arrependimento, caso a criança tenha sido entregue por meio de adoção em procedimento regular.³²

Com a redação do novo Código Civil de 2002, quando a extinção do poder familiar se der por decisão judicial, estará acarretada também a perda ou destituição desse poder, e suas hipóteses encontram-se enumeradas no art. 1.638. Assim, passa a ser entendido que qualquer modalidade de perda implicará na extinção do poder familiar.³³

³¹ NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 06/09/2014.

³² NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 05/09/2014.

³³ NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 05/09/2014.

CAPÍTULO II – CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO FAMILIAR

Quando se aponta para o estudo da violência contra crianças, o âmbito familiar trata de forma privilegiada esses atos sociais, aplicados na maioria das vezes pelos próprios pais ou responsáveis, e cometidos em variadas formas, através da violência física, sexual, psicológica, intencional e por negligência, dando forma a uma junção de atos violentos, denominados “maus-tratos”.

Apesar da imprecisão em relação aos dados, esse problema de maus-tratos tem apresentado grande relevância, devido à frequência com que acontecem, e assim, pelo reconhecimento das consequências que trarão para o desenvolvimento e crescimento das crianças vitimizadas. O Brasil hoje apresenta uma desenvolvida consciência social em volta do tema da proteção à infância, mostrando quais os desafios de dominar o conhecimento quanto ao fenômeno dos maus-tratos na realidade brasileira, como estratégia para encontrar formas de prevenção.³⁴

O que então se faz necessário, justamente essa busca por formas que possam prevenir esses atos praticados contra crianças e adolescentes, que há muito acontecem, mas que só nos últimos tempos é que deixou de ser uma situação despercebida dentre a sociedade, e ganhou punho merecido de grande relevância, como sempre deveria ter sido.

2.1 O ECA como maior interventor dos direitos da criança e do adolescente

Por longos períodos de debates e mobilizações, constatou-se que, crianças e adolescentes, merecem ser protegidos por toda a sociedade das diferentes formas de violência, acordando-se assim, que existe responsabilidade para todos quando da garantia do desenvolvimento integral desse grupo.

A estrutura legal brasileira trás diversas formas de desígnio sobre os direitos da criança e de sua segurança. A primeira forma é a própria Constituição Federal Brasileira de 1988, que propõe a prioridade absoluta na proteção e garantia dos direitos da criança, não só por parte do Estado, mas também da família e da sociedade.³⁵

³⁴ DESLANDES, Suely F. **Atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: análise de um serviço**. Disponível em: < www.scielo.br/>. Acesso em: 02/10/2014.

³⁵ **ECA e Legislação**. Disponível em: < www.promenino.org.br/>. Acesso em: 16/10/2014.

A CF, tida como o conjunto de normas mais importante de um país, indica quais atribuições e limites das instituições, cidadãos e Estado. Também conhecido, como Carta Magna, não existe lei capaz de lhe contrariar, tendo em vista que é lei suprema e fundamental, se situando no topo de todo o ordenamento jurídico.³⁶

Quando da questão da efetivação, é necessário que os preceitos da Constituição sejam transformados em lei, que no caso da infância, tem prioridade o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069, vigente desde 1990, e que é tido como um grande marco na proteção da infância, tendo como pilar a doutrina de proteção integral, como forma de reforço para a ideia de prioridade absoluta da CF.³⁷

Proposta pelo ECA, a proteção integral considera crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que merecem a consumação de todos os direitos reconhecidos aos adultos, além dos relacionados com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (arts. 3º e 6º do ECA).

Crianças e adolescentes, de acordo com a Constituição Federal, são pessoas, que se encontram em fase de desenvolvimento, merecedoras assim de total e especial atenção, devendo-se resguardar e zelar por seus direitos, protegendo-os por todos os meios possíveis.³⁸

Foi possível o avanço no que diz respeito ao entendimento da proteção integral no ano de 1990 quando da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse, que traçou uma política de integração, em concordância com as normas constitucionais, e projetou a arquitetura do sistema concebido na Lei Fundamental.³⁹

No art. 2º da Convenção dos Direitos da Criança, em seu item 2, vem elencado o termo “proteção”, onde o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adota a “doutrina da proteção integral”, quando de forma a identificar os direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes.

Segundo preceitua Ishida:

A doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse são duas regras basilares do direito da infância e da juventude que devem permear todo tipo de interpretação dos casos envolvendo crianças e adolescentes. Trata-se da admissão da prioridade absoluta dos direitos da criança e adolescente.

Sobre o princípio do melhor interesse, o art. 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 menciona que em todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial os interesses superiores da criança. O art. 37,

³⁶ **ECA e Legislação.** Disponível em: <www.promenino.org.br/>. Acesso em: 16/10/2014.

³⁷ **ECA e Legislação.** Disponível em: <www.promenino.org.br/>. Acesso em: 16/10/2014.

³⁸ PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19.

³⁹ PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV.** São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19.

c, ao cuidar da privação da liberdade do infrator, menciona o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.⁴⁰

Crianças e adolescentes, por muito tempo, não ocuparam papel de relevância no espaço sócio-familiar, sendo assim, durante séculos, foram objeto de posse do poder patriarcal. Quando do caso de dissolução do casamento, a guarda era concedida ao pai, que se pensava estar em melhores condições econômicas para o sustento da prole, que juntamente com a mãe, eram prioridade sua.⁴¹

Em 1959, foi proferida pela ONU a Declaração Universal dos Direitos da Criança, em que ficou marcado um novo paradigma referente à normatização anterior consubstanciada pela Declaração de Genebra e aceita pela sociedade das nações, após a Primeira Guerra Mundial. No passo em que a criança era posta em posição passiva por esta última, como um objeto de proteção, com a nova Declaração, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, a criança chegou ao patamar de pessoa de direitos, iniciando a aplicação do princípio do melhor interesse da criança.⁴²

Entende-se, portanto, à criança, uma posição de valor central, cuja dignidade também deve ser objeto de proteção, ficando clara a influência do programa constitucional sobre as normas da infância, sendo reconhecido às crianças e adolescentes a dignidade, a liberdade e a autonomia, que tornam indispensáveis o seu direito de participar.⁴³

Independentemente da situação familiar, é estabelecido no art. 1º do ECA, a proteção integral à criança e ao adolescente, sendo-lhes assegurados todos os direitos fundamentais da pessoa humana.

São princípios que, encontram-se ligados à dignidade da pessoa humana e à igualdade, com o intuito de evitar tratamentos distintos em situações de igualdade substancial, em relação a todos que possuem menos de 18 anos, quando tal discriminação esteja fundamentada na questão “idade”. Tal ampliação do princípio do melhor interesse à toda criança e adolescente, surge de mudança, quando da concepção de família no direcionamento ao melhor desenvolvimento de seus membros, que agora identifica a criança como sujeito, passando o foco dos interesses dos agentes do poder, para o interesse dos seus destinatários.

⁴⁰ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 02.

⁴¹ SOUZA, Jane. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família**. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 02/10/2014.

⁴² GOLÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: <www.editoramagister.com/>. Acesso em: 03/10/2014.

⁴³ GOLÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Breves considerações sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. Disponível em: <www.editoramagister.com/>. Acesso em: 03/10/2014.

Os direitos da criança advieram de documento em convenção internacional de 1924. Antes disso, havia menção na Constituição alemã e na mexicana também. O ECA está de conformidade com a ONU, e foi aprovada por ela, assim como, assinada pelo Brasil em 90, e também aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 90. Tal Doutrina da Proteção Integral, orienta e atende à criança e ao adolescente, havendo ainda a necessidade de uma série de ações por parte do Estado e da sociedade “que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais.”⁴⁴

Assim diz o art. 2º do ECA:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Sobre o ECA, “tem como objetivo a proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a eles um desenvolvimento físico, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade”,⁴⁵ isso, como forma de preparação para uma vida adulta em sociedade. Crianças e adolescente merecem tal proteção, pois, deve-se levar em conta que é preciso uma boa desenvoltura psíquica para que cresçam livres de traumas, dentre tantos outros efeitos que a violência pode-lhes causar.

É preciso que não se tema aqueles que o rodeiam, que se cresça saudavelmente, conhecendo desde então o significado da palavra proteção à infância e juventude, como funciona, e o mais importante, como aplicá-la futuramente, assim que chegar a sua vez de tornar-se o protetor.

Sobre o art. 2º do ECA, instrui Ishida:

Criança e adolescente. O artigo menciona a diferença técnica entre criança e adolescente. Criança é o menor entre 0 e 12 anos e adolescente, o menor entre 12 e 18 anos. A convenção sobre os direitos da criança de 1989 considerava criança todo ser humano menor de 18 anos. A expressão child em inglês é mais abrangente, envolvendo toda pessoa menor de 18 anos. O CM não fazia essa distinção, fazendo apenas menção aos menores de 18 anos (art. 1º). O ECA teve a necessidade de criar essa diferenciação entre criança e adolescente em razão da necessidade de regulamentação de alguns institutos, como a incidência da medida socioeducativa e a necessidade da autorização de viagem.⁴⁶

⁴⁴ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 04.

⁴⁵ RABELO, Cesar Leandro de Almeida. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 23/10/2014.

⁴⁶ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. pp. 07-08.

A pessoa até doze anos de idade incompletos é considerada criança, e aquela compreendida entre doze e dezoito anos de idade, um adolescente, segundo o ECA. Mas ainda há uma exceção no estatuto, referente àqueles com dezoito a vinte e um anos de idade.⁴⁷

Merecem destaque tais observações feitas no referido dispositivo, visto que, objetiva o estabelecimento da idade em que ocorre a transformação da pessoa para a figura do adolescente. Mas isso não quer dizer que quando adotado tal critério biológico, existirá uma total exatidão, pois é comum encontrarmos crianças que já apresentam diversas características de adolescentes, compreendidas como físicas ou psicológicas, que podem decorrer de alteração hormonal, estado emocional frágil da criança, a forma como levam a vida que às vezes os obrigam a amadurecer, dentre tantas outras formas de desenvoltura de sua personalidade.⁴⁸

Como forma de acabar com a rotulação que era dada àquele mencionado “menor”, mas tido como em “situação irregular”, foi proposta uma alteração técnica da expressão “menor”, para “criança e adolescente”. Essa expressão menor levava à ideia do conceito de infrator, “bandido”, existindo uma discriminação entre o menor, que era o infrator pertencente à classe baixa, e à criança e o adolescente, pertencentes às classes média e alta. O ECA rompeu com esse infesto paradigma para que os menores de 18 anos a partir da CF e do ECA, fossem agora denominados de criança ou adolescente.⁴⁹

Assim, foi possível banir essa ideia de diferenciação e discriminação que pairava sobre a cabeça daqueles que, por terem uma condição financeira mais baixa, ainda que também seres humanos, em uma mesma fase da vida, fossem vistos perante a sociedade como pequenos marginais, e não como da forma merecida, que era uma criança ou adolescente como os demais. Ao passo em que os conceitos e as diretrizes foram se moldando, é possível notar-se que, tudo se torna menos obscuro, mas não isento de problemas, que ainda que não sejam os mesmos, sempre existem.

Ao longo do século XX, a expressão menor era habitualmente ligada à condição de abandono ou delinquência, quando das distinções desnecessárias entre as crianças favorecidas e as desfavorecidas, o que provocava uma dualidade, no passo em que crianças eram conhecidas como infantes, e os menores à submissão de condição de objeto político, no

⁴⁷ RABELO, Cesar Leandro de Almeida. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 23/10/2014.

⁴⁸ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 08.

⁴⁹ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 08.

geral repressivas, punitivas e negadoras de sua condição de sujeito. E é na década de oitenta que tal expressão passa a ser fortemente questionada, visto que é utilizada como forma de discriminação, fazendo com que no Brasil os próprios meninos e meninas reivindicassem com o seu direito de serem reconhecidos como crianças e adolescentes. Esse foi então, o pivô para que a nova Constituição da República do Brasil revogasse a expressão “menor” do ordenamento jurídico brasileiro, passando a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito.⁵⁰

A Constituição Federal estabelece ainda, proteção emergente aos direitos da pessoa não emancipada, com atendimento priorizado. Determina o estudo e a interpretação do direito segundo o entendimento da proteção integral, sempre que estiver presente interesse dos menores. “Família, sociedade civil e Estado são devedores desta atenção. A sociedade é garantidora dos direitos da criança e do adolescente”.⁵¹

O sistema e rede de proteção ganharam as pessoas individuais e coletivas como integrantes por meio da Constituição e do Estatuto, onde tais identificaram expressamente algumas entidades às quais conferiu competências e responsabilidades concretas, além de definirem sua atuação no sistema e rede de proteção de menores. Esse sistema de proteção nada mais é, que o plano normativo relativo aos direitos da criança e do adolescente, baseado em regras e princípios que o compõe. Já a rede de proteção, criada por incidência das normas, abarca as entidades envolvidas na realização dos preceitos do sistema. Tudo isso então, resulta na formação integral, no desenvolvimento da criança e do adolescente, que tem por objetivo, o processo educativo destes, e envolve toda uma formação ética, uma educação para valores.⁵²

Torna-se significado de garantia de construção ajustada ao desenvolvimento da potencialidade e faculdade moral da pessoa humana quando encontrar-se em estágio peculiar de desenvolvimento, visto que a proteção integral é garantia de atendimento para todas as necessidades que a pessoa humana tiver, tanto em sua formação integral, quanto com finalidade voltada à educação no âmbito de sua proteção integral.

A partir dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal, foram traçados direitos que deram origem a um sistema de proteção integral, atribuindo às crianças e adolescentes os

⁵⁰ CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 23/10/2014.

⁵¹ PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 100.

⁵² PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 101.

direitos fundamentais que são atribuídos a todo e qualquer cidadão e ainda titulares de direitos especiais, consistente em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.⁵³

Aduz o art. 98 do ECA:

Art. 98 As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III- em razão de sua conduta.

As medidas de proteção visam evitar ou afastar o perigo ou lesão que ameace a criança ou o adolescente, e possui dois vieses: um com intuito de prevenir e outro com intuito de reparar. As medidas de proteção, explicitam a decisão que foi dada pelo juiz menorista ou pelo membro do Conselho Tutelar, quando na obrigação de respeitar um direito fundamental da criança ou do adolescente que foi ou poderá vir a ser lesionado por meio de conduta omissiva ou comissiva do Estado, dos pais ou responsável, ou pela própria criança ou adolescente. São aplicadas tanto no caso de situação de risco, quanto no caso de cumulação com medida socioeducativa em ato infracional.⁵⁴

Faz-se necessário que se atenda sempre às necessidades daquele que foi exposto, ou mesmo se expôs à situação de risco, pois, se assim determina a Lei, Estado, sociedade e familiares têm a obrigação de fazer. Crianças e adolescentes, por muitas das vezes, são tidos como inconsequentes, agem impulsionados pelo que acham que não é errado, ou simplesmente por vontade de fazer àquilo que não lhe convém, colocando-se em uma situação que trará riscos a sua integridade física ou psíquica. Mas o que se torna mais impressionante ainda, é que não só apenas estes causam as situações de risco, vindo àqueles, que com a obrigação de cuidar e zelar, fazem tudo de forma contrária, fazendo mal uso do poder que lhe foi dado, e prejudicando quem está sob seus cuidados.

Diz-se que há situação irregular de crianças e adolescentes quando da existência de situação de abandono ou de risco cercando os mesmos, seja por meio de conduta comissiva ou omissiva do Estado, da sociedade, dos genitores, do responsável legal ou ainda da própria criança ou adolescente. “A ótica do ECA, é de que a situação irregular é criada a partir de quem ameaçou ou violou os direitos da criança e do adolescente”.⁵⁵

Preleciona Válter Kenji Ishida:

⁵³ MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 15/10/2014.

⁵⁴ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 223.

⁵⁵ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 224.

Menor em situação irregular (art. 2º) é o privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução, ainda que eventualmente, por falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, ou por impossibilidade destes (I), vítima de maus-tratos ou castigos imoderados (II), o que se acha e perigo moral, devido ao ambiente onde se encontra ou à atividade explorada (III) o eventualmente privado de representação e assistência legal (IV), o menor com desvio de conduta por grave inadaptação familiar ou comunitária (V) e o autor de infração penal (VI).⁵⁶

Os direitos especiais da criança e do adolescente podem ser entendidos em razão da idade, quando se pode presumir que, completados 18 anos, cessam quaisquer necessidades especiais, e assim, os direitos especiais da infância e adolescência, permanecendo agora, os deveres da filiação, esses que não se prendem à idade. Se entende em razão da idade, visto que, na fase inicial da vida, surgem necessidades formativas que vão se extinguindo com o passar do tempo, como por exemplo, o direito à educação integral que se consolida na etapa da vida infantojuvenil, se exaurindo com o seu findar. “O poder familiar, por exemplo, justifica-se também em razão desse tempo privilegiado para a formação e estabelece deveres que vencem com a maioria dos filhos”.⁵⁷

Por serem especiais, os direitos da criança e do adolescente podem diferenciar-se dos direitos dos adultos por dois aspectos, o quantitativo, onde crianças e adolescentes são beneficiados com mais direitos do que os adultos, e ainda pelo aspecto qualitativo ou estrutural, por encontrarem-se os titulares destes direitos em especial condição de desenvolvimento.⁵⁸

De acordo com o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade engloba:

- (a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; (d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Conforme o art. 4º do ECA, a proteção integrada ultrapassa a tutela dos direitos especiais, se dando em qualquer situação a prioridade do atendimento. “É importante notar que se estabelece precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública”.⁵⁹

⁵⁶ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 230.

⁵⁷ PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 102.

⁵⁸ MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 15/10/2014.

⁵⁹ PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 103.

Anseios e objetivos são materializados na vida familiar, por isso que a família tornou-se a base da sociedade, se fazendo necessária a existência de políticas públicas destinadas a esta, ao seu amparo e assistência, como forma de combate à violência doméstica, auxiliando as vítimas e buscando refrear cada vez mais os desequilíbrios familiares, assegurando assim os direitos dos menores.⁶⁰

É existente nesse artigo 4º a presença da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e para que esses direitos sejam assegurados, formularam-se princípios menoristas, sobressaindo-se em destaque o da prioridade absoluta, assim como o do melhor interesse e o da municipalização. Assim, o ECA em conformidade com a regra da prioridade absoluta, atualizada pelo texto constitucional, explicita os direitos concernentes à criança e ao adolescente, mencionando, em suas alíneas, os direitos e as preferências dos mesmos.⁶¹

A proteção é cumprida no momento em que se impõem sanções sobre aqueles que lesionam direitos de crianças e adolescentes. Essa proteção destina-se a inibir e cessar os atos lesivos e também constranger os autores desses atos à recomposição do status *quo ante*. As sanções impostas podem ter caráter administrativo, civil ou penal, podendo ainda, haver efeitos compensatórios de índole econômica.⁶²

Logo ao lado dos meios de atenção preventivos, existem os meios de atendimento reparatórios, que estão concentrados nos Títulos I e II da Parte Especial do ECA “das medidas de proteção” e “da prática de ato infracional”.⁶³

Assim, essa Parte Especial do ECA, dispõe dos assuntos em geral referentes a segurança dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e ao atendimento da proteção integral. No Título I, abrange a política de atendimento, a fiscalização de entidades de atendimento; já no Título II, dispõe sobre medidas de proteção, encontrando-se as mesmas discriminadas no art. 101 do ECA.⁶⁴

As medidas corretivas são essenciais para um desenvolvimento e integração na vida em sociedade das crianças e adolescentes, direcionadas a uma recomposição da

⁶⁰ COÊLHO, Bruna Fernandes. **Análise crítica e soluções para a efetiva aplicabilidade dos preceitos normativos**. Disponível em: <www.jus.com.br/>. Acesso em: 31/10/2014.

⁶¹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14

⁶² PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 103.

⁶³ PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 104.

⁶⁴ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 23.

normalidade ética ou psíquica destes, ao que lhe confere educação ou reeducação a que tem direito. Levando assim, a presunção de uma futura distorção em sua formação, o que põe em risco sua capacidade de autodeterminação para o bem, assim como sua predisposição para a convivência social.⁶⁵

É um grupo constituído de medidas direcionadas à recomposição do meio adequado ao desenvolvimento da pessoa, quando precisar de atenção, assim como quando da recuperação de sua integridade psíquica e moral.

2.2 Quem são os agressores e quais as formas de denúncia

Tomar conhecimento de quem são os agressores que pairam sobre o pânico das crianças e adolescentes é essencial, visto que estes passam a ficar aterrorizados, e no mais, crescem de forma nada sadia, e ganham uma formação prejudicial para sua convivência social. Por isso tem-se que saber quem são os autores de tais atrocidades, e ter a consciência de que denunciar é a melhor alternativa para que se consiga combater tais feitos.

Diversos são os tipos de violência sofridos por crianças e adolescentes, quais sejam: a violência física, que decorre do uso da força física contra os mesmos; a negligência, quando há a escassez de necessidades básicas; a psicológica, pode se dar por meio da discriminação, humilhação, rejeição, dentre muitos outros; e a sexual, com a presença ou não do contato físico.⁶⁶

Interpessoal e intersubjetiva, a violência no âmbito familiar se faz presente em todas as classes sociais, e estabelece duas situações: a vitimização e a vitimação, sendo a primeira a submissão de alguém à outrem contra sua vontade, é forçar-se a fazer algo contra sua vontade, assim o vitimizador possui uma pequena parcela de poder, o impondo sobre a vítima. A vitimização é o abandono material, a falta de escola, moradia a que a vítima sempre esteve submetida, de forma a atingir os sujeitos de famílias economicamente fragilizados. Desta forma, se dá por um poder assimétrico geracional, isto é, de pais para filhos.⁶⁷

É possível constatar-se nas diferentes situações vivenciadas no dia-a-dia, que quem ocupa grande parcela de culpa quando do uso da violência contra crianças e adolescentes, são as pessoas mais próximas destes, como por exemplo, os pais, avós, tios,

⁶⁵ PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 105.

⁶⁶ LUCHETTI, Franciele Brazoli. **Violência intrafamiliar: a criança, o adolescente e a mulher sob uma visão de realidade**. Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em: 16/10/2014.

⁶⁷ LUCHETTI, Franciele Brazoli. **Violência intrafamiliar: a criança, o adolescente e a mulher sob uma visão de realidade**. Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em: 16/10/2014.

primos, ou até vizinhos, e isso é o que torna mais incrédula a ação, tendo em vista que são pessoas que, pode-se presumir, serem possuidoras de bons sentimentos em relação às vítimas, pois estas mantêm relação de afeto, carinho, proteção com os violentadores, o que as torna cada vez mais vulneráveis às agressões.

Essas agressões físicas ganham mais chance de serem desenvolvidas no seio familiar, quando este é marcado pela pouca idade, ou seja, imaturidade dos pais, ou pela presença do alcoolismo, bem como a privação econômica, a discórdia existente no âmbito familiar, quando ocorre o divórcio dos pais, e até mesmo, quando do baixo nível de educação destes, além de agravante por histórico pelo abuso do álcool e drogas.⁶⁸

Qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, já configura a violação de seus direitos essenciais à vida, significa a ausência de respeito para com estes, e usando como justificativa, ser uma forma educativa, de correção.⁶⁹

E o fato de um dia a pessoa tiver sido vítima de violência quando criança, diretamente levará a um comportamento criminal futuramente, pois, no que tange à expressão que “crianças aprendem aquilo que vivenciam”, não poderia ser diferente quando estes passarem a serem ativos participantes de atos de violência. “Assim, as sequelas biopsicossociais da exposição à violência espalham-se através do sistema familiar e da fase de desenvolvimento”.⁷⁰

De forma a clarear a situação, aduz o art. 5º do ECA:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

No art. 129 do ECA, os pais ou responsáveis poderão ser encaminhados à inclusão de programa oficial de auxílio, proteção à família; tratamento psicológico; lhe é imposto a obrigação de cumprimento de matrícula e acompanhamento escolar; enseja-se advertência, e como consequência, a perda da tutela e destituição do pátrio poder. Assim, torna-se evidente que, tudo aquilo que é determinado pelo ECA, de prontidão, deverá ser cumprido.⁷¹

⁶⁸ PASCOLAT, Gilberto. SANTOS, Cristiane de F. L. CAMPOS, Eurico C. R. VALDEZ Luciane C. O. BUSATO, Daniela. MARINHO, Daniela H. **Abuso físico: o perfil do agressor e da criança vitimizada**. Disponível em: <www.jped.com.br/>. Acesso em: 25/10/2014.

⁶⁹ LUCHETTI, Franciele Brazoli. **Violência intrafamiliar: a criança, o adolescente e a mulher sob uma visão de realidade**. Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em: 17/10/2014.

⁷⁰ PASCOLAT, Gilberto. SANTOS, Cristiane de F. L. CAMPOS, Eurico C. R. VALDEZ Luciane C. O. BUSATO, Daniela. MARINHO, Daniela H. **Abuso físico: o perfil do agressor e da criança vitimizada**. Disponível em: <www.jped.com.br/>. Acesso em: 25/10/2014.

⁷¹ LUCHETTI, Franciele Brazoli. **Violência intrafamiliar: a criança, o adolescente e a mulher sob uma visão de realidade**. Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em: 17/10/2014.

De tempos em tempos a violência intrafamiliar sofre transformações, sendo hoje, objeto de confronto social e de punição na esfera jurídica. Já começou por ser incluso o combate aos variados tipos de violência contra crianças e adolescentes nos tratados internacionais de direitos humanos, como tem também sido compreendida como agravo à saúde, não mais sendo tratada como um mero fato natural ou simplesmente um modo particular dos pais para lidarem com seus filhos, passando agora a ser reconhecida como um grave problema a ser combatido tanto pelo Estado, como pela sociedade e pelas famílias.⁷²

A violência intrafamiliar, transpassa uma dinâmica de poder/afeto, assimiladas as relações de subordinação e dominação, encontrando-se pais e filhos em posições opostas e assimétricas. Essa violência é um fenômeno de alta complexidade não se lhe podendo atribuir causa única, sendo preciso levar em consideração que os adultos ocupam um posto significativo no ponto de vista afetivo das crianças e adolescentes, e que, agindo dessa forma brusca, provocam em suas proles graves sequelas emocionais.⁷³

“As cicatrizes emocionais geradas pelo abuso podem persistir por muitos anos e se manifestarem como depressão, ansiedade, perturbações do apetite, queixas psicossomáticas, comportamentos promíscuos e muitos outros”.⁷⁴

Determina o ECA:

Art. 130º Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, impostos pelos pais ou responsáveis, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Para que haja a segurança da criança ou do adolescente, o agressor deverá ser afastado de sua moradia, com o intuito de fazer cessar as agressões no âmbito familiar. Mas, não é sempre que a criança ou adolescente tem um familiar, parente próximo, que possa assumir a responsabilidade sobre ele, sendo na maioria das vezes, encaminhados para algum abrigo de menores.

Constata-se que a violência intrafamiliar acontece entre os diversos vínculos existentes entre marido e esposa, pais e filhos, filhos e pais, entre irmãos, ocorrendo entre

⁷² MOREIRA, Maria Ignez Costa. SOUZA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública**. Disponível em: <www.osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>. Acesso em: 17/10/2014.

⁷³ MOREIRA, Maria Ignez Costa. SOUZA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública**. Disponível em: <www.osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>. Acesso em: 17/10/2014.

⁷⁴ PASCOLAT, Gilberto. SANTOS, Cristiane de F. L. CAMPOS, Eurico C. R. VALDEZ Luciane C. O. BUSATO, Daniela. MARINHO, Daniela H. **Abuso físico: o perfil do agressor e da criança vitimizada**. Disponível em: <www.jpmed.com.br/>. Acesso em: 25/10/2014.

peessoas que se conhecem e mantém relações afetivas. É construída entre relações assimétricas de poder entre as gerações e os gêneros.⁷⁵

Quanto à denúncia, esta pode se dar em alguns órgãos, a exemplo, o Conselho Tutelar, que hoje é considerado o maior contingente quando em favor da segurança e proteção às crianças e adolescentes no exato momento em que tomam ciência da hipótese de existir violência sexual ou maus-tratos. Se pego em flagrante, ou comprovada a agressão, poderá ser decretada de imediato a prisão do agressor, pela Secretaria Municipal de Saúde, Promotoria da Infância e Juventude, Delegacia da Infância e Juventude, ou também a Defensoria Pública.⁷⁶

Não é preciso ter a certeza de que o abuso ocorreu para que se possa denunciar, pois haverá ocasiões em que exista a suspeita do abuso físico, porém essa não venha a ser constatada quando feita a investigação mais detalhada. Mas isso não implica dizer que a denúncia não deveria ter sido feita, demonstra que uma completa avaliação precisa ser feita antes que se conclua por algum diagnóstico.⁷⁷

Existem vários meios de se obter as denúncias, como por exemplo, um vizinho que note as agressões, por meio da polícia, por outros familiares, quando estes presenciam a constrangedora situação de violência, a vítima em si, ou pelo próprio Conselho Tutelar, se este tiver algum argumento para realizar a denúncia.⁷⁸

De acordo com Fraciele Brazoli Luchetti:

O profissional em Serviço Social com seu aporte de conhecimento teórico-metodológico, ético-político, técnico-operativo e com seu perfil profissional, para que assim, sociabilize uma operacionalidade, tem por capacidade fazer o enfrentamento no campo de trabalho diante as demandas aqui apresentadas.

A intervenção do Assistente Social deve ser de prevenção para que a violência intrafamiliar não ocorra, é desvelar os fatores determinantes que sustentam e alimentam a ideia de violência. Uma forma de se realizar esse trabalho é mudar os valores culturais que as famílias incorporam e reproduzem.

[...]

Os assistentes sociais devem olhar para a criança e o adolescente como um ser que tem condição de dizer sobre si e sobre os outros. Fazer um trabalho preventivo com essa demanda implica em uma relação muito próxima com os pais por meios de

⁷⁵ MOREIRA, Maria Ignez Costa. SOUZA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública.** Disponível em: <www.osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>. Acesso em: 17/10/2014.

⁷⁶ LUCHETTI, Franciele Brazoli. **Violência intrafamiliar: a criança, o adolescente e a mulher sob uma visão de realidade.** Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em: 18/10/2014.

⁷⁷ PASCOLAT, Gilberto. SANTOS, Cristiane de F. L. CAMPOS, Eurico C. R. VALDEZ Luciane C. O. BUSATO, Daniela. MARINHO, Daniela H. **Abuso físico: o perfil do agressor e da criança vitimizada.** Disponível em: <www.jpmed.com.br/>. Acesso em: 25/10/2014.

⁷⁸ LUCHETTI, Franciele Brazoli. **Violência intrafamiliar: a criança, o adolescente e a mulher sob uma visão de realidade.** Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em: 18/10/2014.

estratégias para que possam modificar a relação de poder que é exercida e a qual denominamos de Poder Assimétrico.⁷⁹

Para que haja denúncias, é preciso divulgação, que tenha o incentivo para com essa ação, que se possa levar ao conhecimento da comunidade, pode ser com a promoção de serviços sócio-educativos, por exemplo. Uma forma que se mostra bastante eficiente para com a prevenção da violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes é a realização de campanhas que envolvam toda a comunidade, o Estado, tudo que englobe a rede social.

É preciso que se tenha o conhecimento de que esse trabalho não consiste somente em atender as vítimas, mas engloba também o agressor, o que torna essencial para a família vitimizadora, um acompanhamento psicológico, principalmente com a própria criança ou adolescente. É preciso que o trabalho realizado com a vítima e com o agressor também seja estendido à comunidade, assim como às instituições, com o intuito de trabalhar as relações de submissão e autonomia no seio familiar.⁸⁰

Não é dever do Assistente Social, culpar ou interceder por essas famílias, e sim buscar uma inserção de novos pensamentos perante ela, visto que elas aderem e reproduzem quaisquer determinantes culturais a que estão habituados a ver, ficando a cargo dos assistentes não a orientação de direitos, mas sim a mudança das ideias de determinados valores contidos na família.

⁷⁹ LUCHETTI, Franciele Brazoli. **Violência intrafamiliar: a criança, o adolescente e a mulher sob uma visão de realidade.** Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em: 18/10/2014.

⁸⁰ LUCHETTI, Franciele Brazoli. **Violência intrafamiliar: a criança, o adolescente e a mulher sob uma visão de realidade.** Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em: 18/10/2014.

CAPÍTULO III – LEI DA PALMADA: UMA DIGNA EDUCAÇÃO ÀS CRIANÇAS PARA QUE NÃO SE PUNA OS ADULTOS

Na verdade, dificilmente pode-se dizer que é possível encontrar uma única fórmula capaz de educar qualquer criança e adolescente, pois, deve-se levar em conta, que nenhum ser humano é igual ao outro, sendo assim, é impossível que uma mesma fórmula sirva para educar pessoas tão diferentes umas das outras. Crianças e adolescentes possuem personalidade única, onde cada pai e cada mãe também tomam para si suas próprias referências no que diz respeito à educação de seus filhos.

Acontece que, crianças e adolescentes são espancados diariamente por adultos que quando crianças também sofreram os mesmos tipos de agressão, o que os fazem trazer para a atualidade esse equivocado comportamento como forma de educar suas crianças. Esse fenômeno da violência vem se configurando como um dos problemas mais relevantes na sociedade atual, podendo ser encontrada em todas as classes sociais, assim, atinge grande número de crianças e adolescentes, tanto no contexto familiar, como também no social.

Essa deficiência na criação dos cuidadores é o maior incentivador para uma lei que possa proteger as crianças e os adolescentes, pois foi de total despreocupação daqueles que cometeram violência contra os atuais adultos no momento em que também foram crianças, se teriam traumas psicológicos quando lhes aplicavam castigos físicos por manifestações de desejos próprios.

3.1 A educação, utilidade para evitar futura punição

A educação, considerada como base para uma boa criação, é um direito da família, e está diretamente ligada à ideia da não utilização de violência contra crianças e adolescentes, onde não é o melhor caminho para que se obtenham bons resultados, causando efeitos apenas contrários, traumáticos, e problemas psicológicos para essas crianças.

A Lei da Palmada trás consigo penas que já estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para os pais, mães e cuidadores, com o intuito de não

permitir que existam maus-tratos contra estas crianças e adolescentes, que acontecem diariamente, tornando-se vítimas da intolerância, ignorância e da prepotência dos adultos.⁸¹

Acontece que, não é garantido que tal lei que de certa forma apóia as ideias do ECA, terá força de trazer consigo o esperado efeito educativo e esclarecedor de que tanto precisam os pais. De toda forma, espera-se que por meio de campanhas educativas que consigam ser bem realizadas, tendo em vista a maneira que esta lei está prevista, possa se dar um passo importante para que se repensem valores, que de longe combinam com essa maré de violência física e moral que abarca a sociedade, sendo assim possível que exista a superação desse costume tão presente que é a palmada.

De certa forma, seria impossível que uma lei de tamanha responsabilidade, no momento em que entre em vigor seja aplicada de imediato, pois a sociedade há muito está adaptada a uma política educacional onde a palmada, valor certo ou errado, sempre se fez presente, e não é com tanta facilidade que ela poderá ser extinta.

Deve-se parar pra reavaliar o que leva um pai ou uma mãe a se utilizarem dessas palmadas como forma de educar ou corrigir seus filhos. Existem aqueles que realmente não conhecem outro tipo de correção que não seja essa, que não sabe, ou que nem chegou a ver o que é uma conversa franca de pai para filho, apenas tendo sido submetido aos mesmos tipos de violência que agora pratica em seus filhos. No entanto, tantos outros buscam todas as formas possíveis e impossíveis para mostrar a sua prole que existem limites, e que estes devem ser respeitados, só que ainda assim, continuam a cometer os mesmos erros, o que leva os pais a se utilizarem de uma leve palmada, ou simplesmente da ameaça de uma, para que seus filhos entendam que é preciso parar, ou haverá consequências mais graves.

Mas o grande problema é que, atualmente é impossível que não se perceba o quão equivocados são os motivos que levam os agressores a direcionar surras e humilhações à crianças e adolescentes, desestruturando-os, e fazendo com que sua auto-estima seja por completo destruída, bem como, fazendo surgir novos “futuros agressores”.

A cultura de bater, não é exclusiva da sociedade brasileira, está por toda parte. Apesar de apresentarem-se em números surpreendentes, o espancamento e os diversos abusos, condizem em grande maioria com os desvios de comportamento e personalidade de quem submete os filhos. As causas que levam a essa agressão contra os filhos estão associadas a diversos fatores, quais sejam, o alcoolismo, despreparo (imaturidade) para lidar com

⁸¹ MOREIRA, Luciana Maria Reis. TREVIZANI, Giovanna Bianca. **Lei da Palmada: Educai as crianças para que não seja preciso punir os adultos**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/>. Acesso em: 02/11/2014.

determinadas situações, sentimento de impotência diante das demandas das crianças e jovens, incapacidade de dialogar, incapacidade de entrever alternativas à violência física no momento de impor limites, o não reconhecimento quando do fato que provocou a ira, se está relacionado diretamente com o fato ocorrido ou se é por questões de cunho pessoal, do tipo estresse no trabalho ou no casamento.⁸²

Não há mais a necessidade de se chegar a questionar sobre a respeitada previsão constitucional que trata da proteção integral de crianças e adolescentes, a qual se propaga por todo o ordenamento ordinário, sob as diversas normas, e que torna incabível o questionamento de que é uma aberração social, cultural e jurídica a aplicação de castigos imoderados, abusos e violência contra crianças e adolescentes sob a desculpa de discipliná-los ou educá-los, pois, pode-se dizer que apenas aqueles considerados sádicos, ou donos de uma consciência preenchida de pura ignorância é que podem chegar a defender uma disciplina ou educação por meio de espancamentos, queimaduras, chicotadas, socos e pontapés, quando não atrocidades piores.⁸³

Não é apenas a agressão física que é capaz de causar trauma na vida das crianças e adolescentes. É certo que ninguém nasce sabendo ocupar o posto de pai ou mãe, e que a tarefa de educar os filhos, e mostrar-lhes o que é certo ou não, o que se deve ou não fazer, não é fácil, e de pronto modo alguns pais realmente não concordam com essa política de violência, por saber que é politicamente incorreto, e de fato inadequado, resolvem assim adotar outras formas de “opressão” para educar, como gritar, xingar, ofender, humilhar, mas na verdade eles ainda não entenderam o sentido da coisa, o objetivo dessa lei que procura o melhor desenvolvimento pros filhos, quem na verdade gosta de ser humilhado? De ser colocado pra baixo? De se sentir um inútil, e ser tratado como um? Entre tantos tipos de violência, esse pode com toda certeza ser considerado um dos mais graves, visto que o psicológico do ser humano tem um poder imensurável sobre ele, e é um dos causadores dos problemas futuros que essa criança trará quando adulto.

Primeiro, é preciso entender que a atitude de bater ou xingar um filho com objetivo de educá-lo é um tremendo erro, já que apenas está de encontro com um serviço de descarga da tensão de quem pratica essa violência, pois essa atitude de xingar, humilhar, colocá-los pra baixo, apenas os deixam com medo, com a autoestima prejudicada, e os tornam mais distantes dos pais. Essa atitude de apenas gritar e xingar, provam somente que ao invés

⁸² LIMA, Celia. **Lei da Palmada: Polêmica construtiva**. Disponível em: <www.personare.com.br/>. Acesso em: 02/11/2014.

⁸³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei da Palmada: Projeto de Lei nº 7.672/10**. Disponível em: <www.jus.com.br/>. Acesso em: 03/11/2014.

de autoridade, esses pais sofrem é de um grave desequilíbrio, pois, ao invés de mostrarem-se como um porto seguro pra suas crianças, mostram-se pais desesperados em os fazerem obedecer.⁸⁴

Pais, com o intuito de educar, e mostrar o que é certo, ou quem é que manda na situação, quando tratam seus filhos por meio do desprezo, xingamento, quando os colocam em uma posição abaixo do que deveria, estão o prejudicando de uma forma que nem imaginam, pois os pais são e sempre serão o espelho para seus filhos, suas opiniões e a forma de como os vêem são os fatores para a construção de sua personalidade, então, cada vez que os mostram serem impotentes, preguiçosos, que falam que não servem para nada, estão denegrindo a personalidade da pessoa que ali está se formando.

É comum, que o cansaço e a irritação após um dia longo e difícil, gerem um sentimento de descontrole, resultando de imediato um comportamento agressivo e impaciente com os filhos. Isso para àqueles que realmente não são adeptos a essa política de violência como forma de agressão, vai lhe causar um sentimento de culpa, frustração, e faz surgir uma vontade de no próximo dia tentar fazer diferente, só que é quando esquecem que os problemas ainda que não os mesmos, tendem a surgir, e que é preciso encontrar uma solução para acabar com essa irritação diária, que só vem a prejudicar a convivência familiar no fim do dia.

De fato, governo algum teria algum tipo de direito sobre a educação que os pais dão aos seus filhos, visto que este, apenas têm o dever de prestar serviço à sociedade, nada mais. Acontece que, cabe ao Estado salvaguardar os direitos das crianças e adolescentes, protegê-los de qualquer mal que ouse rondar sobre eles, defender sua integridade física, e promover seu bem-estar, assim como seu perfeito desenvolvimento.

A família é o lugar onde tudo começa, é onde se pode aprender o que é ser um humano de verdade, é de onde se tira todos os valores necessários, onde se aprende o que é respeito, amor carinho, é o lugar natural em que as relações de amor, de serviço e de doação mútua se descobrem, valorizam e aprendem o que pode permitir uma desenvoltura de todas as potencialidades.

O pátrio poder é intransferível, e incumbe prioritariamente à família como direito natural e humano, onde jamais, pai ou educador digno deste nome poderá atuar de forma impassível diante de possíveis ameaças presentes ou futuras a esse direito. A atividade educacional é primordialmente transferida aos pais, onde qualquer outro agente educativo que

⁸⁴ NORONHA, Heloisa. **Gritar ameaçar e humilhar uma criança são atitudes tão nocivas quanto bater.** Disponível em: <www.mulher.uol.com.br/>. Acesso em: 03/11/2014.

participe da relação, o será por delegação dos pais e subordinado a estes. Os pais são os primeiros e principais educadores dos filhos.⁸⁵

O Estado tem a função de salvaguardar a liberdade dos pais na hora de escolher qual o melhor método para educar, pois não soaria bem que ele fosse contrário à pretensão destes no modo de educar seus filhos, ou no modo de vida em que eles vivem e defendem ser o certo, que consideram enriquecedores para a sua descendência. Só que esse mesmo Estado tem sim, que zelar não só pelas crianças e adolescentes, mas por toda a sociedade, pelo futuro e bom desenvolvimento desta, para que prossiga e desenvolva de maneira digna.

A Lei da Palmada existe em função dos incontáveis excessos cometidos, tendo em vista a impossibilidade de alguém conseguir ditar regras de educação às famílias, sob pena de o Estado interferir em crenças e valores pessoais dessas famílias. Mas o Estado tem o dever e o comprometimento para com essas crianças e adolescentes de os proteger contra maus tratos, principalmente quando desferidos pelos próprios pais, visto que estes têm o dever de cuidado, e não o contrário. Com tudo isso, presume-se ainda pelo dever que também tem a comunidade, quando da denúncia no momento em que toma conhecimento dessa situação.

3.2 – A inclusão da Lei da Palmada na cultura da sociedade

Foi por fim sancionada a Lei 13.010/2014, intitulada como Lei da Palmada, que teve iniciativa por meio do Presidente da República, e propõe uma política de proibição à violência por parte daqueles que possuem o dever legal de cuidar, proteger, amar, e não usar da força física e se aproveitar da hierarquia que existe entre a criança ou adolescente, e o seu agressor, que na maioria dos casos são os seus genitores, tornando uma relação que era pra ser reflexo de muito amor, respeito e afeto, em uma repleta de medo, traumas, e em muitas das vezes, revolta ou raiva, que estes irão nutrir contra quem lhes submeteu a esse regime ditatorial de violências.

Quando publicada, em junho de 2014, a “Lei da Palmada”, assim intitulada informalmente diante da dificuldade para se conseguir sua aprovação na Câmara Federal, passou, recentemente, a ser chamada “Lei Menino Bernardo”, pois, ficou assim conhecida devido à triste história ocorrida com o menino Bernardo Boldrini, que aos 11 anos de idade, órfão de mãe, rejeitado pela madrasta, e negligenciado pelo pai, foi buscar ajuda por conta

⁸⁵ MOREIRA, Luciana Maria Reis. TREVIZANI, Giovanna Bianca. **Lei da Palmada: Educai as crianças para que não seja preciso punir os adultos**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/>. Acesso em: 03/11/2014.

própria no Fórum da Comarca de Três Passos-RS, mas em 4 de abril de 2014, surgiu a suspeita do menino ter sido morto pela madrasta, correndo assim as investigações, e foi com o intuito de ser lembrado esse lamentável infortúnio que o Projeto de Lei da Câmara 58/2014 logrou a aprovação da referida lei.⁸⁶

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos arts. 18 – A, 18 – B e 70 – A.

Art. 18 – A. A criança e o adolescente têm o direito de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

A Lei 13.010/2014 prevê então o direito das crianças e adolescentes serem educados e cuidados sem o uso do castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, trazendo assim intitulados àqueles que devem respeitar esse direito, tal quais os pais, os integrantes da família ampliada (que podem ser padrasto e madrasta), responsáveis (tutor), os agentes executores de medidas socioeducativas (funcionários dos centros de internação), e qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (babás, professores). Tem-se aqui por castigo físico qualquer simples palmada dada em uma criança, ainda que não resulte em lesão corporal, contanto que seja considerado um sofrimento físico, pois, caso não venha a causar esse sofrimento, estará fora da incidência da lei. Faz-se presente o tratamento cruel ou degradante, quando, mesmo sem contatos físicos, recai sobre a criança e o adolescente agressões verbais, privação de algo que gostem muito, é conduta que humilha, ameaça gravemente, ou ridiculariza.⁸⁷

Esta lei veio com o escopo de defender os direitos humanos que têm as crianças e adolescentes, pretendendo assim promover a exclusão da cultura que certos pais têm de baterem nos filhos, esperando-se dos pais que ao invés de promoverem a violência, estes, eduquem seus filhos aprimorando sempre a compreensão e o diálogo, e esquecendo, portanto, das agressões físicas e humilhações. É preciso ainda notar que esta lei não é direcionada especificamente apenas aos pais, ela engloba também escolas, creches, abrigos, unidades de internação e cuidado, e etc.

Mas, tomando por base que a tarefa dos pais de educar os filhos não é tão fácil, na hora de conversar, explicar o que não está correto, e de que forma deveriam agir, os filhos

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Lei da Palmada? Lei Menino Bernardo?**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/>. Acesso em: 10/11/2014.

⁸⁷ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei da Palmada: Projeto de Lei nº 7.672/10**. Disponível em: <www.jus.com.br/>. Acesso em: 07/01/2015.

simplesmente não entendem, ou, não procuram entender, e continuam a persistir no mesmo erro, sendo “necessário” uma postura mais rígida do pai, como uma leve “palmadinha”. Poderia então se dizer que está denegrindo com os direitos humanos dessa criança? Será que essa “palmadinha” terá o condão de afetar todo um futuro dessa criança, ou estaria apenas tentando fazer com que ela entenda de uma forma mais dura o que é certo ou não?

Àqueles que estão de acordo com a cultura do castigo físico na hora de educar seus filhos (crianças e adolescentes), automaticamente estão a desaprovar essa intervenção do Estado no seio familiar, por assim dizendo, invadir questões particulares, como a forma que estes escolheram para educar sua prole, desaprovando também a questão de estarem sujeitos às sanções administrativas, correndo o risco de chegar a perder seu Poder Familiar, tanto por agressões severas, quanto pelas leves. Mas a questão é, que o que importa é saber da vigência dessa lei, e, portanto, o dever de conhecê-la e respeitá-la, pois independentemente de sermos a favor ou não dela, e como muitos já passaram exatamente por essa fase de criança e adolescente, e ainda estarem por ser pais, ou até já o serem, é que se percebe que referida lei não deixa de ter sua relevância no âmbito legal, social e principalmente social.⁸⁸

Rege assim o art 18 – B:

Art. 18 – B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou de qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.

A Lei 13.010/2014 não traz consigo qualquer sanção penal, pois não é esse seu objetivo, mas o castigo físico aplicado ou o tratamento cruel ou degradante empregado, a depender do caso concreto, poderá configurar algum crime previsto no Código Penal ou no ECA, a exemplo de um castigo físico que resulte em lesão corporal, recairá punição com base no art. 129, § 9º do CP. A agressão é conduta que poderá resultar na perda ou suspensão do poder familiar, como forma de sanção para o castigo físico ou tratamento cruel ou degradante praticado pelos pais, que será possível por meio de decisão judicial, no momento em que restar provada a presença de extremo excesso por parte do pai ou da mãe na imposição da

⁸⁸ SILVA, Manoel Alves. **Lei nº 13.010/14 (Lei da Palmada): Desnecessária ou não?**. Disponível em: <www.jus.com.br/>. Acesso em: 10/11/2014.

disciplina. Esse tema é tratado pelo Código Civil, em seu art. 1.638, que aduz “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho.”⁸⁹

Mas a questão agora é saber se tal lei terá força suficiente pra conseguir moldar toda uma sociedade que não está totalmente acostumada ao que essa lei propõe, é tentar descobrir se o Estado está totalmente certo em interferir na forma como os pais resolvem manusear seu seio familiar, como eles acham que é correto, e o mais importante, o que é eficaz para manter o equilíbrio, controle e principalmente a paz no seu meio.

Para muitos, presenciar uma cena de alto grau ofensivo de um pai com um filho pode causar certo constrangimento, sem contar com o enorme sentimento de opressão que domina àquele que assiste à cena. Afetar gravemente a moral e o psicológico do filho, chutar, bater forte até causar uma lesão, causar-lhes ferimentos graves, fazer sangrar, essas e outras formas de violência com certeza precisam ser reprimidas, pois não existe maneira de educar criança ou adolescente pondo-lhe em risco dessa forma, contudo, algum dia, será necessário que se parta para uma atitude mais rígida para com o filho, a questão apenas é não exagerar na dosagem dessa atitude, levando em conta que ninguém é igual a ninguém, que existem vários tipos de temperamento, e várias maneiras de se manter a calma e a paciência quando se lida com situações difíceis.

Um pai que por ter consciência de que seu filho tem um temperamento bastante forte, que vê em seus olhos o prazer em teimar, em fazer o que tanto sabe ser errado, em contrariar todas as ordens que os pais por meio de muita conversa vieram a lhe impor, crianças de fato birrentas, ou adolescentes que adoram uma rebeldia, vêem que apenas por meio de conversa não se chega a lugar nenhum, deparando-se assim com a realidade de que se deve tomar uma atitude mais firme para que se possa provar que estes podem e devem ser coibidos, e tem que entender que a ordem é, filhos obedecem aos pais, enquanto estes conviverem em um mesmo ambiente familiar.

E então, é alterado o ECA, e juntamente com este, o Código Civil, com o intuito de obstruir “qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos”, sendo assim submetido o infrator de tais condutas às medidas de aconselhamento e orientação a pais e a filhos previsto no art. 129 do ECA. Um grande problema que se destaca nessa questão é o seu caráter populista, a sua mudança radical, onde, na pretensão de fazer cessar o mais grave, recorre-se ao extremo, pois em nome de tantas crianças que já tiveram seus rostos sangrando, a palmada

⁸⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários sobre a Lei 13.010 (Lei Menino Bernardo)**. Disponível em: <www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em: 09/01/2014.

em qualquer grau torna-se proibida. Faz-se proibido todo castigo corporal ou físico, principalmente quando usado no intuito de causar algum grau de dor ou desconforto, por mais leve que seja. Mas é fato que qualquer tipo de educação verdadeira alguma hora trará um sentimento de dor ou desconforto, haverá uma hora em que a contenção física se fará necessária (segurar pelo braço, por exemplo), com tanto que não seja soco, pontapés, fios elétricos, dentre outros, pois isso é uma atitude abominável. Agora que, para tratar da proteção à integridade de crianças e adolescentes, a fim de coibir violência e maus-tratos contra estes, a lei penal já cuida de referido assunto. O Código Penal já seria o bastante para repreender essas situações, visto que, em seu art. 136 prevê detenção ou reclusão, conforme o resultado do ilícito, a todo aquele que “abusar de meios de correção ou disciplina”; e o art. 129 sanciona lesão corporal praticada contra descendentes. Assim, volta-se a indagar se seria mesmo necessária essa invasão do Estado no seio familiar, para interferir o modo que cada pai vê mais viável na educação do filho.⁹⁰

Educar os filhos é uma tarefa árdua e difícil, principalmente em meio a tantos fatores negativos existentes, que estão a contaminar toda a sociedade. Então, se agora foi tirado o direito do pai de exercer sua autoridade em relação aos filhos, deve-se esperar que os filhos venham a entender do que se trata a referida lei ora publicada, mas aqui é que surge o risco de a compreensão vir distorcida, e eles acabarem crescendo acreditando que não existem mais limites para eles, o que os levará a realizar tudo o que quiserem no momento. O fato é proibir qualquer tipo de conduta repreensiva contra as crianças e adolescentes dentro de casa, mas será que isso fará cessar as constantes agressões que acontecem nas ruas? O tempo aqui é o único aliado para saber responder todas as perguntas que essa lei acarretou.

A palmada, como forma de fazer a criança corrigir seu erro, e perceber que não é esse o caminho que ela deve seguir não é motivo pra se configurar crime. A solução mais viável em toda e qualquer forma de educação no seio familiar, tem de vir acompanhada sempre de moderação, pois não se deve permitir que o Estado invada sua maneira de lidar com a educação dos filhos, coibindo qualquer atitude que você tome para moldar o caráter do seu filho. Não é de bom tom, que se procure educar sempre reprimindo a criança e adolescente, ou se utilizando de pancadaria, ou qualquer agressão de cunho grave, mas que se for perceptível que a criança ou adolescente estejam precisando de um corretivo, com o uso da moderação, é possível se tomar uma medida mais firme, como uma pequena palmada no

⁹⁰ ARAÚJO, Denilson Cardoso. **Alô? Aqui é a Xuxa**. Disponível em: <www.jus.com.br/>. Acesso em: 11/11/2014.

bumbum, coisa que nunca mostrou ter capacidade de destruir o caráter e o psicológico de qualquer adulto que habite a sociedade.

A fórmula correta para ser utilizada na educação dos filhos ainda não foi encontrada, e dificilmente será, posto que, cada qual têm sua própria personalidade, assim como cada pai tem sua forma de melhor lidar com as situações predominantes em seu âmbito familiar. Por tudo que essa Lei da Palmada expõe e defende, têm-se que todo excesso no momento de aplicar uma medida educativa em seu filho, tem o direito e dever de ser inspecionado, e aquele que o cometeu, automaticamente estará sujeito às punições trazidas pela lei, pois não se deve fazer existir qualquer tipo de punição para o ser humano.

Essa lei pode trazer alguns benefícios? Lógico que sim. Mas é de total hipocrisia dizer que ela terá total eficácia, e que seus efeitos apenas trarão o melhor de que a sociedade tanto precisa. No Brasil, existem carências urgentes, e essa lei não trata de supri-las, pois ao invés desta mesma, dentre tantas outras leis serem editadas, devia-se buscar, por parte do Estado, a implementação de políticas públicas, assim como educação, que é primordial na formação do ser humano, e conseqüentemente de toda uma sociedade, para fazer com que as leis já existentes viessem a ser respeitadas, um dos motivos pelo qual se pode concluir que será mais uma lei que não será posta em prática, e muito menos atenderá ao fim que se destina, até porque não é uma simples lei que terá o condão de mudar a estrutura de toda uma sociedade, posto que esta é moldada em cima de uma cultura que há tempos ronda o mesmo meio, e é composta sempre das mesmas medidas para se chegar ao resultado pretendido, o que faz com que a lei perca total força, além do que sua pretensão não é aceita de bom modo por grande parte desse meio social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação das crianças e adolescentes fica a cargo da família, acontece de acordo com o entendimento e com os princípios que regem cada âmbito familiar. A palmada em algum momento já existiu na hora de corrigir um filho, pelo menos na maioria dos lares, mas se foi uma leve palmada, em um momento em que os pais não encontravam outra alternativa de correção mais dura que não fosse essa, mas que depois de aplicada, eles se sentiram profundamente culpados, indica que não era essa a forma de correção que eles queriam dar, mas como não restou-lhes outra alternativa, o fizeram, e logo após carregaram uma forte culpa.

A Lei da Palmada entra em confronto com qualquer tipo de violência praticada contra criança ou adolescente, ela traz as penas já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, direcionadas aos pais e/ou cuidadores, objetivando impedir os maus-tratos dirigidos aos filhos, que são diariamente vítimas da intolerância, ignorância e prepotência dos adultos. Difícil é saber quais efeitos essa lei virá a causar diante da sociedade, visto que, esta, já é moldada em uma cultura, que certa ou errada, sempre esteve presente a referida “palmada”, e não é em todas as situações que ela se faz presente que foi aplicada pelo simples prazer de castigar e mostrar que a força pode trazer algum resultado, pelo contrário, às vezes os pais se vêem obrigados a tomar tal atitude pelo fato de não encontrar mais meios de coibir os maus feitos dos filhos.

É preciso esclarecer dentro do âmbito familiar que a hierarquia existe, e é necessária sempre, posto que, filhos devem obediência aos pais, e os pais têm total autonomia de dizer o que é certo e o que não é. Mas se com a vigência da nova lei, forem tirados dos pais o direito de exercer sua autoridade na educação de seus filhos, estes, na eminência de saber que não serão mais recriminados, poderão chegar a fazer tudo o que quiserem, e serão criados sem conhecer o significado da palavra limite, o que tornará a sociedade uma completa confusão.

Torna-se claro que, os responsáveis pela educação dos filhos são os pais, e que o pátrio poder também é de autoria destes, e de grosso modo, é intransferível, incumbindo à família como direito natural e humano. Sendo assim, Governo algum pode ditar à sociedade como esta deve educar sua prole. A educação é atividade primordial dos pais, e se transferida a qualquer outro agente educativo, o foi por delegação destes.

É legítimo aos pais procurar auxílio quando da educação dos filhos, levando-se em conta que é necessário que crianças e adolescentes se relacionem com pessoas além de seu âmbito familiar, para lhe ser garantido um correto desenvolvimento como pessoa, pois todo ser humano deve aprender como conviver em meio à sociedade, é onde outro colaborador educativo atua em nome dos pais, quando têm o seu consentimento, por seu encargo.

À família, no seu pleno direito sob a educação da prole, cabe escolher como o fazer, quais as medidas a serem tomadas, que caminho escolherá direcionar. Ao Estado, o dever de salvaguardar o direito destas, e respeitar suas escolhas, podendo sim, influenciar na educação de todas as crianças e adolescentes, pois é um de seus deveres, no seu papel de tutelar o bem comum, mas não deve entrar em direto confronto com o modo que os pais escolheram de educar seus filhos, em consonância com os bens que eles defendem, com a cultura que prezam, o modo que vivem, e que consideram enriquecedores para sua descendência.

REFERÊNCIAS

Bibliográficas

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Vol. VI. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Arquivos eletrônicos

NOGUEIRA, Grasiéla. **Aspectos fundamentais acerca do poder familiar**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 31/08/2014.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier. DILL, Michele Amaral. **Poder familiar: Mudança de conceito**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 31/08/2014.

MULLER, Crisna Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 01/09/2014.

DESLANDES, Suely F. **Atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica: análise de um serviço**. Disponível em: <www.scielo.br/>. Acesso em: 02/10/2014.

ECA e Legislação. Disponível em: <www.promenino.org.br/>. Acesso em: 16/10/2014.

SOUZA, Jane. **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família**. Disponível em: <www.conteudojuridico.com.br/>. Acesso em: 02/10/2014.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 23/10/2014.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 23/10/2014.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **Análise crítica e soluções para a efetiva aplicabilidade dos preceitos normativos**. Disponível em: <www.jus.com.br/>. Acesso em: 31/10/2014.

LUCHETTI, Franciele Brazoli. **Violência intrafamiliar: a criança, o adolescente e a mulher sob uma visão de realidade.** Disponível em: <www.intertemas.unitoledo.br/>. Acesso em: 16/10/2014.

PASCOLAT, Gilberto. SANTOS, Cristiane de F. L. CAMPOS, Eurico C. R. VALDEZ Luciane C. O. BUSATO, Daniela. MARINHO, Daniela H. **Abuso físico: o perfil do agressor e da criança vitimizada.** Disponível em: <www.jpmed.com.br/>. Acesso em: 25/10/2014.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. SOUZA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública.** Disponível em: <www.osocialemquestao.ser.puc-rio.br/>. Acesso em: 17/10/2014.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. TREVIZANI, Giovanna Bianca. **Lei da Palmada: Educai as crianças para que não seja preciso punir os adultos.** Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/>. Acesso em: 02/11/2014.

LIMA, Celia. **Lei da Palmada: Polêmica construtiva.** Disponível em: <www.personare.com.br/>. Acesso em: 02/11/2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei da Palmada: Projeto de Lei nº 7.672/10.** Disponível em: <www.jus.com.br/>. Acesso em: 03/11/2014.

NORONHA, Heloisa. **Gritar ameaçar e humilhar uma criança são atitudes tão nocivas quanto bater.** Disponível em: <www.mulher.uol.com.br/>. Acesso em: 03/11/2014.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. TREVIZANI, Giovanna Bianca. **Lei da Palmada: Educai as crianças para que não seja preciso punir os adultos.** Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/>. Acesso em: 03/11/2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei da Palmada? Lei Menino Bernardo?.** Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/>. Acesso em: 10/11/2014.

SILVA, Manoel Alves. **Lei nº 13.010/14 (Lei da Palmada): Desnecessária ou não?.** Disponível em: <www.jus.com.br/>. Acesso em: 10/11/2014.

ARAÚJO, Denilson Cardoso. **Alô? Aqui é a Xuxa.** Disponível em: <www.jus.com.br/>. Acesso em: 11/11/2014.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários sobre a Lei 13.010 (Lei Menino Bernardo).** Disponível em: <www.dizerodireito.com.br/>. Acesso em: 09/01/2014.